



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Solicito autorização de V. Ex.^a para contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

Atenciosamente,

Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi hoje
A.R.
Volte conclusos
dos 15/12/2021

José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



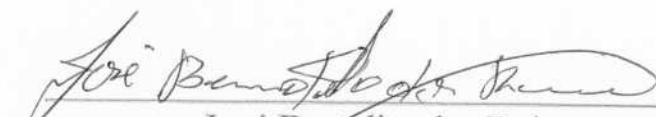
Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente da Comissão de licitação,

Fica, a Comissão Permanente de Licitação, autorizada a proceder a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa prestadora de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

Autorizo a contratação solicitada desde que exista previsão e verba suficientemente consignada no orçamento programa do município, respeitados os limites fixados na lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8.666/93.

Atenciosamente.


José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2021 – Inexigibilidade 01/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA O SETOR CONTÁBIL

SENHORA SOLANGE,

Diante da manifestação do Presidente da Câmara, considerando a necessidade do serviço supramencionado, especialmente por se tratar de serviço essencial para o bom andamento dos serviços Legislativo, solicito de V. Sa. informação se existe consignada no orçamento programa, dotação orçamentária para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional e especializado em auditoria, consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira de gestão em administração pública, assim como disponibilidade financeira para o exercício de 2022.

Informamos que o custo total para a contratação será de R\$ 40.788,00 (quarenta mil e setecentos e oitenta e oito reais), tendo como custo mensal de R\$3.399,00 (três mil e trezentos e noventa e nove reais)

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi em 16/12/21
Solange Silva
CRC MG 0663420-7
CPF 070299438-30



Conceição das Pedras, 16 de dezembro de 2021.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

Recebi em 16/12/2021 solicitação de informação sobre existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

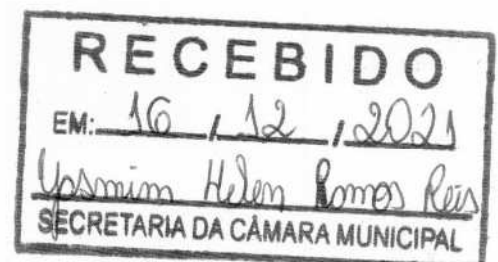
A dotação orçamentária a ser utilizada é 01.01.01.01.031.0001.2001 3.3.90.35.00, com saldo suficiente para a pretendida contratação, conforme Lei nº 1.027, de 26/11/2021.

Por oportuno, informo que a disponibilidade financeira se dará mediante os repasses de duodécimos ao Legislativo no decorrer de 2022, conforme legislação vigente.

Nada mais, subscrevo-me.


Solange Silva

Técnica em Contabilidade
CRC-MG 066342/O-7



Yasmim Helen Ramos Reis
• Assessoria/ Assist. Geral CMCP



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258




Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, financeira, contábil e orçamentária, serão contabilizadas na dotação orçamentária: 01.01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.35.00 - Serviço de Consultoria, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2022, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2022, e que não restarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.


José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021

Senhora Presidente da CPL,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, para que esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, inicie procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de Serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, financeira, contábil e orçamentária durante o exercício de 2022.

Atenciosamente,

José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 16/12/2021
Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
MINAS GERAIS

RUA JOSÉ DE BARROS LOUZADA, 40, CENTRO, CONCEIÇÃO DAS PEDRAS, MG, CEP 37.527-000
Telefax: (0xx35) 3664-1258



PORTARIA Nº 162/2021

“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG”.

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art.51 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o período de um ano, os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG, na forma que segue:

- I – Presidente - Luciana Lopes Cirino
- II – Membros - Yasmim Helen Ramos Reis, Amarildo Luiz de Oliveira
- III - Suplente – Patrícia Aparecida Bastos

Art. 2º - Compete à Comissão preparar, receber, examinar e julgar o Processo de Licitação autorizado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Art. 3º - Ao Presidente da Comissão é assegurada competência para solicitar elemento técnico e/ou especializado para auxiliar acerca do objeto da licitação.

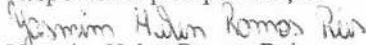
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpre-se

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2021.


José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Publicado no quadro de avisos e Site Oficial
da Câmara Municipal de Conceição das
Pedras/MG, em 12/01/2021.

Responsável pela publicação:

Yasmim Helen Ramos Reis
Assessoria e Assistência Geral



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº 000023/2021

A Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Inciso II do Art. 25, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.. Declara INEXEGÍVELA LICITAÇÃO a favor da(s) empresa(s) abaixo descrita(s):

Fornecedor: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Município.....: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 02.678.177/0001-77
Conta p/ Pagamento: Banco

Valor.....: R\$ 40.788,00 (Quarenta Mil e Setecentos e Oitenta e Oito Reais)

Descrição dos itens	Unidade de Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00017339 - Serviços De Consultoria Prestados Por Pessoa Juridica Em Area Contabil, Serviço Técnico Profissional Especializado em Auditoria e Consultoria Contábil, Administrativa, Financeira e de Gestão em Administração Pública.	Mês	12,0000	3.399,0000	40.788,0000

Conceição das Pedras-MG, 21 de Dezembro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o preço dos serviços contidos na proposta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. é equivalente aos preços praticados em outros Municípios, conforme faz prova documentos anexados ao Procedimento Administrativo, para a execução de serviços correlatos.

Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Inexigibilidade de licitação: nº 01/2021

Processo Administrativo: nº 11/2021

Interessado: Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa visando à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira a esta Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG, no período de 03/01/2022 até 31/12/2022.

TERMO DE REFERÊNCIA - JUSTICATIVA:

A contratação direta da empresa que visa à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento dos três pressupostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

A escolha na empresa ADPM - Administração Pública para Município LTDA – se deu em consequência de ser uma empresa idônea, com vasta experiência e alto grau de notória especialização profissional em administração pública, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento técnico, relacionados com suas atividades, em especial, pelo desempenho profissional em consultoria, orçamentária e financeira.

Observa-se que a contratação se dá conforme dispõe o artigo 25 caput da Lei 8.666/93, considerando que a empresa ADPM vem prestando serviços de forma satisfatórios em diversos municípios, onde a sua notória especialização está comprovada nos procedimentos de inexigibilidade de licitação por meio do seu currículo, que demonstra a vasta experiência e expertise na área de contabilidade pública municipal, no qual torna-se inviável a competição, além da confiabilidade nos serviços prestados.

Quando se está diante de situação em que os aspectos subjetivos, como suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio e a confiança estabelecida,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque, não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Destarte, entendo que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Ressalte-se que os preços contratados pela Câmara Municipal de Conceição das Pedras estão dentro dos padrões cobrados pela empresa representada em contratos similares com outros Municípios.

Diante de todo o exposto, a contratação deve ser realizada com a empresa ADPM - Administração Pública para Município LTDA - na modalidade de inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$40.788,00 (Quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais), divididos em 12 parcelas iguais e sucessíveis de R\$3.399,00 (Três mil, trezentos e noventa e nove reais).

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2021.


José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2021 – Inexigibilidade 01/2021
OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA O SETOR CONTÁBIL

SENHORA SOLANGE,

Solicito parecer contábil para contratação da empresa ADPM (Administração Pública para Município LTDA) para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

Atenciosamente,

Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 15 de dezembro de 2021.

Senhorita Assessora Jurídica,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o “*Curriculum Vitae*” da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., que a Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG, pretende contratar para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, financeira, contábil e orçamentária durante o exercício de 2022, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi em 20/12/2021

Rosângela Silva Santos
Assessora Jurídica Câmara Municipal
OAB/MG 179636

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

*Serviços Técnicos Profissionais Especializados
Consultoria Contábil, Orçamentária e Financeira*

Exercício Financeiro de 2022

A PEDRA

O distraído nela tropeçou.
O bruto a usou como projétil.
O empreendedor, usando-a, construiu.
O camponês, cansado da vida, dela fez assento.
Para os meninos, foi brinquedo.
Drummond a poetizou.
Com ela, Davi matou Golias.
E o artista concebeu a mais bela escultura...
E em todos esses casos, a diferença não estava na
pedra, mas no homem!

Autor: Antônio Pereira

Novembro / 2021

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

*Serviços Técnicos Profissionais Especializados
Consultoria Contábil, Orçamentária e Financeira*

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

Sr. Presidente

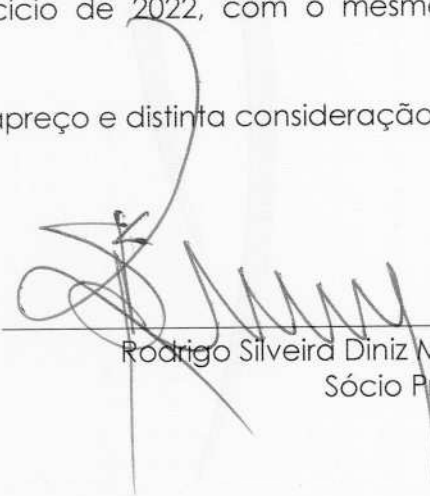
Cordiais cumprimentos.

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. apresenta proposta de honorários para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de V. Exa. e esperamos prestar os nossos serviços a esta Câmara no exercício de 2022, com o mesmo zelo e dedicação de sempre.

Apresento a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rodrigo Silveira Diniz Machado
Sócio Presidente

À Câmara Municipal de Conceição das Pedras

1 - APRESENTAÇÃO

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, desde 1998, presta serviços técnicos especializados em consultoria a órgãos públicos, nas áreas: contábil, orçamentária e financeira, de forma integrada, bem como patrocina defesas contábeis junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2 - DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A proponente é inscrita no Conselho Regional de Contabilidade.

As atualizações ao *curriculum* se encontram anexo à presente proposta.

Assim, declara, na melhor forma do direito, ser representada por profissionais devidamente habilitados para realizar o trabalho descrito, assumindo, em consequência, todos e quaisquer riscos decorrentes da falta de cumprimento do estabelecido.

A proponente se compromete a manter equipe técnica treinada e atualizada para a prestação dos serviços propostos durante todo o período contratual.

São responsáveis técnicos:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, Sócio Presidente da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Graduado em Ciências Contábeis pela UNA. Pós-graduado em Gestão de Contas Públicas pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista com grande experiência em Consultoria Orçamentária e Financeira junto aos Municípios de Minas Gerais bem como ao Tribunal de Contas do Estado e União (defesas, denúncias, representações e prestação de contas).

Ricardo Chaves de Castro, Sócio da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Graduado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva. Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Auditoria em Organizações do Setor Público pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Especialista com grande experiência em Consultoria Orçamentária e Financeira junto aos Municípios de Minas Gerais bem como ao Tribunal de Contas do Estado e União (defesas, denúncias, representações e prestação de contas).

Rinaldo Roberto da Silva, Sócio da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Graduado em Ciências Contábeis pelo Universidade Pitágoras UNOPAR. Pós-Graduado em MBA em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante-FAVENI/ES. Pós-Graduado em Contabilidade Pública e Auditoria – Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI/ES. Gerência e desenvolve com especialistas de informática as soluções exigidas pelas Administrações Públicas, conciliando-as com os aspectos legais e acelerando constantemente o avanço tecnológico que ocorre no campo de sua especialidade. Especialista na análise e programação dos Sistemas Integrados de Administração Pública – SIAP.

3 - DA REGULARIDADE FISCAL

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. encontra-se em situação fiscal regular junto aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José - Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais
Telefone: (31) 2102.3711 - CEP 31275-050

CNPJ.....: 02.678.177 / 0001 - 77
I.M.....: 144.100 / 001 / 9
CRC/MG...: MG.006434 / O-6

5 - DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços técnicos especializados em consultoria contábil, orçamentária e financeira serão cobrados os seguintes valores:

1. R\$ 40.788,00 (quarenta mil e setecentos e oitenta e oito reais), em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 3.399,00 (três mil e trezentos e noventa e nove reais).
2. R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com viagens e estadas.
3. R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) por quilômetro rodado.
4. O contrato terá o prazo estabelecido em 12 meses, após a assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse das partes.
5. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva, contra apresentação de notas fiscais.
6. O "atesto" pela execução do objeto do contrato se dará no documento fiscal correspondente e ou no campo liquidação da Nota de Empenho.
7. A quitação se dará pelo crédito do valor correspondente em conta corrente indicada pela ADPM no corpo da nota fiscal.

6 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os honorários para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados em consultoria contábil, orçamentária e financeira foram estabelecidos mediante avaliação dos seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o custo dos serviços a executar; a peculiaridade dos serviços; e o lugar em que o serviço é prestado;

- c) o investimento significativo em tecnologia, tanto em programas aplicativos, para automatizar a execução e a documentação dos trabalhos, quanto em equipamentos e sistemas;
- d) a competência, o renome e a qualificação técnica dos profissionais que participarão da execução dos serviços;
- e) os custos dos treinamentos de qualificação, em todas as áreas e níveis;
- f) a situação econômico-financeira do ente público contratante e o resultado favorável que este obterá do serviço prestado;
- g) o valor do honorário proposto é equivalente ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
- h) o valor proposto foi corrigido em 11,08% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado dos últimos 12 meses.

6.1 – Planilha Demonstrativa de Honorários

O procedimento de contratação direta, inexigibilidade, deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste contexto, observa-se que no procedimento de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não se faz a cotação de preço, mas justificativa de preço. Sobre o tema ensina Marçal Justen Filho:

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive a contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei nº 8.666, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, §2º, alude à figura do "superfaturamento" como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 377.

Neste sentido também é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 14/12/2011, estabelece:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entre públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Para evidenciar a razoabilidade de nossos honorários apresentamos planilha demonstrativa dos valores praticados em condições econômicas similares com as adotadas em nossa atividade profissional, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização.

Municípios	Referência de Honorários Assemelhados
Câmara Municipal de Conceição das Pedras	40.788,00
Câmara Municipal de Maria da Fé	37.980,00
Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste	37.980,00
Câmara Municipal de Pingo D'Água	39.312,00
Câmara Municipal de Consolação	40.920,00
Câmara Municipal de Gonçalves	43.176,00
Câmara Municipal de Cedro do Abaeté	43.512,00
Câmara Municipal de Nova União	44.184,00

7 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação dos serviços técnicos profissionais especializados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. engloba consultoria contábil, orçamentária e financeira, elaboração de pareceres e defesas contábeis, assim especificados:

7.1 - Consultoria Contábil

Consultoria à Câmara Municipal conforme discriminado:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações verificadas, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos.
- b) Emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.
- c) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações.
- d) Consultoria nas alterações da Lei do Plano Plurianual, da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta de Lei Orçamentária Anual em conformidade com as determinações constitucionais e infraconstitucionais, bem como aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio financeiro.
- e) Consultoria no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária Anual.
- f) Consultoria no acompanhamento e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.

- g) Consultoria no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações); Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a emissão de parecer técnico contábil quanto à regularidade dos balanços.
- h) Consultoria periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- i) Consultoria na elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto à concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
- j) Consultoria e orientação no cumprimento dos limites legais em relação às despesas com pessoal.

O serviço de consultoria será realizado à distância e/ou mediante visitas técnicas "in loco", quando solicitado. Para as consultorias à distância, além dos dados fornecidos pelo cliente, serão utilizadas também as informações colhidas pelo sistema SIAP-MG – Sistema Integrado de Administração Pública.

Será adotado o seguinte procedimento:

Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária e financeira, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante.

Os trabalhos serão executados por uma equipe técnica de pessoal competente com vasta experiência e treinamento profissional na área, além dos responsáveis técnicos estarem habilitados perante os órgãos competentes.

Integrará o plano de trabalho:

- a) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos;
- b) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da proponente (quando necessário e solicitado), com base em documentos e informações fornecidas. Os documentos e as informações fornecidas serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que se refere a sua idoneidade.
- c) Após cada visita será emitido "Termo de Visita Técnica" com as seguintes finalidades:
 1. Conhecimento da visita técnica;
 2. Relatar exames e procedimentos efetuados;
 3. Alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades e sanções perante aos órgãos fiscalizados;
 4. Emissão de parecer.

7.2 - Pareceres Contábeis

Emitir pareceres contábeis de natureza orçamentária e financeira.

7.3 – Sistema Integrado de Administração Pública - SIAP

A proponente disponibilizará durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

O sistema de gestão pública é considerado propriedade intelectual de seu autor, independentemente de registro, e o direito de uso deve ser exercido nos termos do respectivo contrato e estará disponível durante a vigência do contrato.

A Contratante terá o prazo de 3 (três) meses, findo o contrato, para realizar a migração de dados de todo este "banco de dados". Neste prazo a Contratante terá acesso à modalidade consulta do sistema.

7.4 - Defesas Administrativas ao TCEMG

Patrocinar defesas contábeis, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas, sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes à vigência contratual.

A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público. (Conselheiro José Alves Viana. Representação nº 1.058.892 Sessão do dia 09/02/2021).

8 – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Infungibilidade:

Um quadro é simplesmente um quadro.

Um quadro pintado por Picasso é uma obra de arte.

Uma consultoria é simplesmente uma consultoria.

Uma consultoria realizada pela ADPM é uma obra de arte.

A ADPM – Administração Pública Para Municípios Ltda. é uma sociedade profissional, composta por um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos em contabilidade pública, notadamente em relação às normas e conceitos constitucionais, bem como à legislação infraconstitucional, relacionadas às áreas contábil, orçamentária e financeira, podendo seus serviços serem contratados nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46.

A notória especialização da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. é reconhecida em razão da qualificação do seu corpo técnico, especialmente de seu sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado e pela vasta experiência da empresa e dos sócios na prestação de serviços de consultoria orçamentária e financeira a órgãos públicos, em especial às Prefeituras, Câmaras Municipais, Consórcios Intermunicipais e Institutos de Previdência Municipal.

Salienta-se que a notória especialização está relacionada com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, da consistência e excelência do desempenho de contratos anteriores e da conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

A notória especialização e a singularidade dos serviços prestados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. foram reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e por relevantes doutrinadores e professores do Direito, conforme detalhado no currículo da empresa anexo a esta proposta.

Notória especialização e singularidade pelo TCEMG:

Quanto à inexigibilidade de licitação, é importante trazer o entendimento do TCEMG sobre a caracterização da singularidade dos serviços que, consoante decisão unânime do Pleno, no julgamento dos Recursos Ordinários nº 1.071.417 e nº 1.024.529, definiu:

A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Posteriormente, o TCEMG respondeu à Consulta nº 1.054.024, nos seguintes termos:

CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de

conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020. [CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021.]

Especificamente em relação à ADPM, **as mais recentes decisões do TCEMG, que reconhecem a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, pois a empresa possui notória especialização e seus serviços são singulares, razão pela qual as Representações formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram julgadas improcedentes:**

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.

2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo. (Representação nº 1.058.892. Órgão: Câmara Municipal de São João Batista do Glória. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 09/02/2021).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.

2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional. (Recurso Ordinário nº 1.076.904. Órgão: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos. Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 27/01/2021).

Outras tantas Representações foram julgadas improcedentes, como podemos destacar:

1. Representação nº 1.058.564, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;

2. Recurso Ordinário nº 1.076.904, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente a representação formulada pelo MPC, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
3. Representação nº 1.058.892, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
4. Representação nº 1.058.527, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
5. Representação nº 1.084.260, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
6. Representação nº 1.024.652, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
7. Representação nº 1.058.864, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito;
8. Representação nº 1.058.578, formulada pelo MPC, que foi julgada improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito.

Notória especialização e singularidade pelo TJMG:

A notória especialização da empresa ADPM é reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo Crime de Competência Originária nº 1.0000.06.437793-0/000, Relator Desembargador Edelberto Santiago, Relator para acórdão Desembargador Sérgio Braga, 1ª Câmara Criminal do TJMG, considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, acórdão publicado no DJe em 05/07/2007;

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA.

Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

(...)

Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional -, cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal. Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. (TJMG. Processo Crime de competência originária nº 1.0000.06.437793-0/000. Relator Desembargador Edelberto Santiago. DJe. 05/07/2007) (grifo nosso).

Notória especialização e singularidade pelo MPMG:

A seu turno, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais também reconheceu a regularidade da contratação da ADPM para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação:

1. Inquérito Civil nº 0327.14.000085-9, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itambacuri, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Campanário, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/05/2016;
2. Inquérito Civil nº 0016.14.000215-1, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Alfenas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/05/2016;
3. Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Consolação, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 25/10/2016;

4. Inquérito Civil nº 194.15.000209-6, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 10/08/2017;
5. Inquérito Civil nº 0141.15.000015-8, oriundo da Promotoria de Justiça de Carmo de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 29/11/2017;
6. Inquérito Civil nº 0540.15.000151-4, oriundo da Promotoria de Justiça de Raul Soares, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 29/11/2017;
7. Inquérito Civil nº 0216.14.000461-2, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Datas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;
8. Inquérito Civil nº 0216.14.000046-6, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;
9. Inquérito Civil nº 0480.15.001158-7, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura e Câmara Municipal de Varjão de Minas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;
10. Inquérito Civil nº 0480.15.000288-3, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

11. Inquérito Civil nº 0216.15.000315-2, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Felício dos Santos, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

12. Inquérito Civil nº 0216.14.000316-0, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Gouveia, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

13. Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Abaeté, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.086.998-6/000, em 27/10/2017;

14. Notícia de Fato nº 0024.17.011856-6, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.103.001-8/000, em 15/12/2017;

15. Notícia de Fato nº 0024.18.001.187-6, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 0110033-93.2018.8.13.0000, em 06/03/2018;

16. Notícia de Fato nº 0024.17.020308-7, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Doce, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.18.074191-0/000, em 06/08/2018;

17. Procedimento de Investigação Criminal nº 0024.14.010806-9, oriundo da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de São João Evangelista;
18. Inquérito Policial nº 0335.16.002129-1, oriundo da Vara Única da Comarca de Itapeçerica, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica;
19. Inquérito Civil nº 0081.13.000116-7, oriundo da Promotoria de Justiça de Bonfim, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Bonfim, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
20. Inquérito Civil nº 0348.15.000052-2, oriundo da Promotoria de Justiça de Jacuí, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
21. Inquérito Civil nº 0241.16.000020-4, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Esmeraldas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Esmeraldas, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
22. Inquérito Civil nº 0216.15.000191-6, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
23. Inquérito Civil nº 0112.14.000003-8, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Belo, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Aguanil, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
24. Inquérito Civil nº 0232.13.000010-1, oriundo da Promotoria de Justiça de Dores do Indaiá, que considerou regular a contratação da ADPM pela Prefeitura Municipal de Quartel Geral, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

25. Notícia de Fato nº 0134.15.001082-2, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Caratinga, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Pingo D'Água;
26. Notícia de Fato nº 0205.16.000020-9, oriunda Promotoria de Justiça de Cristina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Cristina;
27. Notícia de Fato nº 0486.15.000075-1, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro;
28. Notícia de Fato nº 0486.16.000121-1, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí;
29. Notícia de Fato nº 0486.17.000114-4, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Peçanha.
30. Inquérito Civil nº 00089.20.000005-0, oriundo da Promotoria de Justiça de Brazópolis, que considerou regular a contratação da ADPM pelas Prefeituras Municipal de Brazópolis e Piranguinho e pelas Câmaras Municipais de Brazópolis e Piranguinho.

Notória especialização e singularidade pelo CEAT / MPMG:

Cumpra destacar também os pareceres emitidos pelo setor de contabilidade da Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, que concluíram pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, ressaltando que o preço praticado pela empresa é inferior ao praticado por outras empresas que atuam na mesma área:

Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, forma no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; (Central de Apoio Técnico – CEAT Parecer Técnico Contábil emitido em 12/12/2016, ID 2658711).

Diante da documentação apresentada, como pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação.

(...)

Ainda, sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.

(...)

Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação. (Central de Apoio Técnico - CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 23/11/2016, ID 269.38.42, Inquérito Civil nº 0540.15.000.151-4).

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento preparatório envolvendo a empresa ADPM - Administração Pública para municípios Ltda. contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias dos relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TJMG – autos 1.0000.06.437793-0/000 (1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM:

“Portanto, sendo notória a especialização dos contratos e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da lei 8.666/93.” (Acórdão proferido em 19/06/2007). Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação. (Central de Apoio Técnico – CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 06/09/2016, ID 2502763, Inquérito Civil nº 0473.14.000010-9)

Destacamos outros Pareceres Técnico Contábil emitidos pela CEAT/MPMG:

1. Central de Apoio Técnico – CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 23/11/2016, ID 2693842, Inquérito Civil 0540.15.000.151-4;
2. Central de Apoio Técnico – CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 26/08/2016, ID 2642830, Inquérito Civil 0112.14.000.003-8.

Também merece destaque o parecer elaborado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público (CEAT) que, em resposta ao pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (CAOPP) para “fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa” afirmou (Ordem nº 21 – fls. 654/656 do Inquérito Civil):

Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios as mais recentes análises efetuadas por essa Central foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação.
(...)

Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício nº 080/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido do CAOPP consiste na elaboração de um estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, o CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificados, a saber:
(...)

Contudo, face os itens acima, smj, inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT pois, os tópicos elencados variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada, a extensão e o tipo de assessoria/consultoria demandada, além de outros fatores inerentes ao trabalho. Logo, é inexequível e temerário pretender uma padronização objetiva em um seguimento profissional pautado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente quando os serviços forem revestidos de uma dose de singularidade.

Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são eivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual a pretendida pelo CAOPP. (Central de Apoio Técnico – CEAT Parecer Técnico Contábil emitido em 12/12/2016, ID 2658711)

Neste diapasão, o reconhecimento do TCEMG e do MPMG da inexigibilidade da ADPM gera para o particular, em especial para o agente público que contrata a empresa, a confiança de que é lícito contratar os serviços de consultoria da ADPM mediante inexigibilidade de licitação.

9. DOS INDICES DE INFLAÇÃO e CORREÇÕES

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor é a variação de preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, em que a pessoa de referência na família seja assalariada (na ocupação principal), e que resida na área urbana da região de abrangência da coleta.

A tabela demonstra o INPC para o ano de 2021:

Mês	Percentual Mensal	Acumulado no Ano	Acumulado em 12 meses
Novembro / 20	0,95	3,93	5,20
Dezembro / 20	1,46	5,45	5,45
Janeiro	0,27	0,27	5,53
Fevereiro	0,82	1,09	6,22
Março	0,86	1,96	6,94
Abril	0,38	2,35	7,59
Maió	0,96	3,33	8,90
Junho	0,60	3,95	9,22
Julho	1,02	5,01	9,85
Agosto	0,88	5,94	10,42
Setembro	1,20	7,21	10,78
Outubro ¹	1,16	8,45	11,08²

Fonte: <https://www.valor.srv.br/indices/inpc.php>, consultado em 10/11/2021.

2 – Índice estimado para atualização contratual.

Convenção Coletiva de Trabalho

SINTAPPI-MG

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2021/2022

SINESCONTÁBIL-MG

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: As empresas e escritórios reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de agosto de 2021, mediante a aplicação do índice no importe de 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2021 já corrigidos pela CCT anterior;

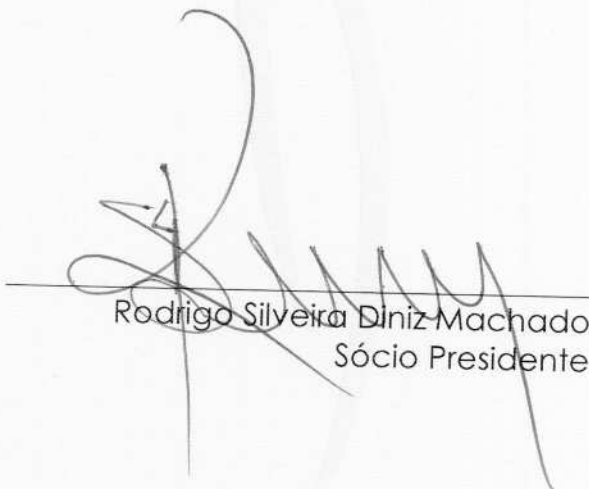
Parágrafo Primeiro: As empresas e escritórios reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de janeiro de 2022, mediante a aplicação do índice no importe de 2,00% (dois por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2021.

Portanto, verifica-se que o preço proposto pela ADPM visa, em grande parte, somente a reposição dos valores em razão da inflação.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de V. Exa. e esperamos continuar prestando os nossos serviços à Câmara Municipal com o mesmo zelo e dedicação de sempre.

Na oportunidade apresento a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rodrigo Silveira Diniz-Machado
Sócio Presidente

À Câmara Municipal de Conceição das Pedras



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022.

I – Relatório

Trata-se de contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira para o exercício de 2022, a qual foi submetida ao Setor Contábil do Legislativo Municipal para emissão de Parecer Técnico sobre a **necessidade e relevância** dos serviços a serem contratados pela Câmara Municipal de Conceição das Pedras – MG.

II – Fundamentação

Desde 2011 contamos com a prestação de serviços da empresa que se pretende contratar, e, a meu ver, até agora a mesma tem-se mostrado satisfatória em atender às necessidades tanto para o Setor Contábil, quanto na área de Pessoal e até mesmo Legislativa.

Podemos contar com uma consultoria eficaz, confiável e com vasta experiência para auxiliar e orientar em todos os aspectos envolvidos na execução dos fatos contábeis, de pessoal (folha) e nos seus registros.

O setor de compras e a administração legislativa pretendem contratar a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, para o exercício de 2022. Neste aspecto nada tenho a declarar, sugerindo que seja solicitado parecer jurídico da Assessora do Legislativo.

a) Justificativa Técnica

Frente às recentes inovações e mudanças na Contabilidade aplicada ao setor público, bem como envolvendo a gestão de pessoal, havendo necessidade de integração do sistema contábil, transparência e um controle efetivo das finanças públicas, faz-se necessário contratar empresa **especializada** e de **confiança** que forneça:

- ✓ Suporte técnico para apresentação de defesas contábeis junto aos Tribunais de Contas, se necessário for;
- ✓ Emissão de pareceres na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- ✓ Consultoria na discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ✓ Apoio e orientação técnica na discussão da proposta orçamentária;
- ✓ Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;
- ✓ Orientação técnica e acompanhamento da execução orçamentária;

M. Silva



- ✓ Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais;
- ✓ Orientação e auxílio no envio da prestação de contas anual, visando atender às normas do Tribunal de Contas, em especial ao atual SICOM – Sistema Informatizado de Contas do Município – ou outro que o venha substituir;
- ✓ Orientação técnica para adequação às mudanças na legislação contábil e financeira;
- ✓ Orientação na elaboração de folha de pagamento em conformidade com o e-Social;
- ✓ Realização de auditoria de conformidade na área contábil e financeira.

b) Razão da Escolha do Prestador de Serviços:

Considerando os aspectos técnicos mencionados anteriormente, procedeu-se a análise da proposta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., assim como seu extenso currículo, a qualificação técnica e os documentos de habilitação, a avaliação tempestiva em prestar esclarecimentos sempre que necessário e constatou-se que:

- ✓ A empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. apresenta em seu corpo técnico profissionais especializados, experientes e qualificados nas suas áreas de atuação;
- ✓ O método de trabalho proposto é capaz de assegurar o resultado esperado pelo setor solicitante, suprimindo suas prioridades;
- ✓ O reconhecimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo Crime nº 1.0000.06.437793-0/000(1)) e do Ministério Público (Procedimento Preparatório 0473.14.000010-9, Inquérito Civil nº 0016.14.000215-1, Inquérito Civil nº 0327.14.000085-9) acerca da singularidade e notória especialização da empresa, que associada à complexidade dos serviços propostos, inviabiliza o cotejamento com outros fornecedores do mercado, em conjunto ou isoladamente, face à combinação dos resultados pretendidos por esta entidade pública, aliada ao fator confiança, de caráter essencialmente subjetivo, o que incompatibiliza a realização de certame licitatório;
- ✓ A experiência e o nível de especialização da empresa e de seus respectivos profissionais permitem concluir que seu trabalho é essencial e atende satisfatoriamente ao interesse público, inclusive às necessidades do Legislativo.

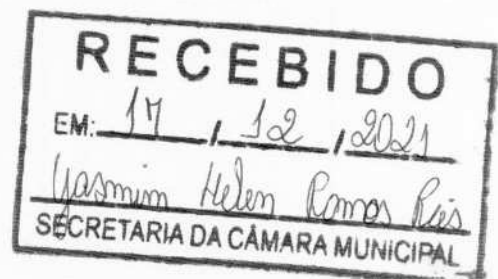
Por todo o exposto, ressalte-se que é imprescindível a contratação de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2022, sendo a empresa ADPM confiável e qualificada para a prestação dos mesmos, inclusive esta empresa presta os seus serviços ao Município de forma eficiente e satisfatória há décadas, disponibilizando gratuitamente tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, sistemas informatizados de acompanhamento, gestão e registro.

A dotação orçamentária a ser utilizada, conforme Lei nº 1.027/2021 será a 01.01.01.01.031.0001.2001 3.3.90.35.00, com saldo suficiente para a pretendida contratação.

Conceição das Pedras, 17 de dezembro de 2021.


Solange Silva

Técnica em Contabilidade
CRC-MG 066342/O-7



Yasmim Helen Ramos Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 21 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o meu parecer favorável pela contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., pelo prazo de doze meses, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, orçamentária e financeira para o exercício financeiro de 2022.

Atenciosamente,

Rosângela Silva Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 179.636



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de licitação: nº 01/2021

Processo Administrativo: nº 11/2021

Interessado: Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa visando à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira.

I - Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021, cujo objeto de contratação da empresa que visa à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira.

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; proposta; projeto básico de contratação; justificativa; documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA; pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária exercício 2022; além do termo de autorização de despesa; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação; autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessora Jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



II - Da Análise Jurídica:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - Da Fundamentação:

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme exceções abaixo:

Artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação);

Artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier);

Artigo 25 - licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição).

Os órgãos da Administração Pública são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus arts. 24 e 25, traz a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

O caso em pauta versa sobre a contratação de empresa visando à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira. Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo, de que se trata a situação, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, da lei nº 8.666/93, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inevitável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

Além disso, o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Vide trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissão ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Quanto à singularidade, há muita discussão acerca de quando se caracterizaria a singularidade capaz de fundamentar a inexigibilidade de licitação. Assim, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema que, em decisão unânime do seu Pleno, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 1.071.417 e 1.024.529, definiu:

“A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição”

Posteriormente, o TCEMG respondeu à Consulta nº 1.054.024, nos seguintes termos:

CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

1) *É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

2) *A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.*

3) *É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020. [CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021.]

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores *individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público*. Bem por isso, *não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C"*, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação.

Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que materializam a singularidade do objeto e determinam o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Destarte, entendo que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

No caso da ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA, a sua notória especialização está comprovada nos procedimentos de inexigibilidade de licitação por meio do seu currículo, que demonstra a vasta experiência e expertise da empresa na área de contabilidade pública municipal.

Vale ressaltar que os preços contratados pela Câmara Municipal de Conceição das Pedras estão dentro dos padrões cobrados pela empresa representada em contratos similares com outros Municípios, que os valores contratados pela Casa Legislativa estão dentro dos parâmetros cobrados pela ADPM, afastando, dessa forma, indícios de superfaturamento.

Nesse contexto, a contratação direta de empresa visando à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento dos três pressupostos acima expostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

IV - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados, esta Assessora OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, empresa ADPM, por inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Legislativa, para análise final do trâmite processual.

É o parecer.

Conceição das Pedras, 21 de dezembro de 2021.

Rosângela Silva Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 179.636



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2021 – Inexigibilidade 01/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria administrativa, contábil, orçamentária e financeira, para exercício de 2022.

ATA – INEXIGIBILIDADE

No dia vinte e um (21) de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às treze (13) horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL designada pela Portaria nº 162/2021, sob a Suplência da Senhora Patrícia Aparecida Bastos, em substituição a Presidente Luciana Lopes Cirino que se encontra no período de férias, estando presentes os demais membros, para o ato de apreciação do procedimento administrativo nº 11/2021, para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. A Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer da Assessora Jurídica, o parecer técnico contábil, onde manifestam favorável à contratação da mesma, sugerindo a continuidade da prestação de serviços pela empresa ADPM, por enquadrarem-se os serviços prestados por ela aos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93. Franqueada a palavra a todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer da Assessora Jurídica. Da análise dos documentos apresentados a Comissão Permanente de Licitação, verificou-se que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, incontestavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha se justifica pela empresa ser idônea, com vasta experiência, alto grau de notória especialização profissional em administração pública e com o preço que se encontra dentro dos padrões cobrados pela empresa representada em contratos similares com outros Municípios, estando de acordo com o valor de mercado. E ainda pelo fato de que esta empresa já vem prestando serviços à Câmara Municipal com excelentes resultados, desde 2011. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL presentes, e pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Patrícia Aparecida Bastos
Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação

Yasmim Helen Ramos Reis
Yasmim Helen Ramos Reis
Membro da Comissão da Licitação

Amarildo Luiz de Oliveira
Amarildo Luiz de Oliveira
Membro da Comissão da Licitação

José Benedito dos Reis
José Benedito dos Reis
Presidente da CMCP



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 21 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

Atenciosamente,

Patrícia Aparecida Bastos
Patrícia Aparecida Bastos
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



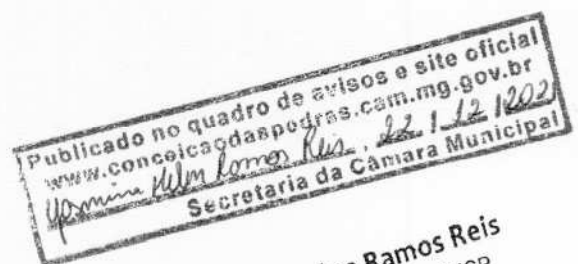
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conceição das Pedras, 21 de dezembro de 2021.

O Ordenador de despesas da Câmara de Conceição das Pedras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o que determina o art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/93, e com base no parecer jurídico emitido pela Assessora Jurídica Rosângela Silva Santos, OAB/MG 179.636, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria Contábil, administrativa, orçamentária e financeira; para atender esta Câmara Municipal, pelo período de doze meses, podendo ser prorrogada através de termo aditivo.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Yasmim Helen Ramos Reis
Assessoria Assist. Geral CMCP



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258




TERMO DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Conceição das Pedras, 21 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor
Rodrigo Silveira Diniz Machado

Nos termos das determinações do ordenador de Despesa, e, tendo em vista o resultado do Processo Administrativo nº 11/2021, referente à Inexigibilidade de Licitação, convoco-o na qualidade de representante da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para comparecer à Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG, no prazo máximo de três (03) dias úteis, a partir do recebimento desta, para assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, resultante do processo administrativo de inexigibilidade de licitação para o exercício de 2022.

Atenciosamente,



José Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

À empresa
ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Av. Coronel José Dias Bicalho, n.º 559, Bairro São José, Pampulha
CEP 31.275-050 / Belo Horizonte / MG